



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073

PROCESSO Nº 86.248

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA V), de regularização de créditos do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13; vem instruída com a planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro – exercício 2021 (fls. 14/15) e estimativa e compensação da renúncia de receita 2021 (fl. 16), bem como a análise da Diretoria Financeira da Casa (fl. 17).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 0002/2021, em apertada síntese, que: 1) busca o Executivo promover a regularização de créditos do Município e com isso melhorar a arrecadação de tributos; 2) com relação ao impacto financeiro-orçamentário, a planilha de fls. 14/15, mostra impacto nulo com relação à despesa, bem como que os valores previstos para a renúncia de receitas no ano de 2021 foram deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária; e 3) conclui que o presente projeto de lei complementar, sob o aspecto orçamentário e financeiro, segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição de legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000); e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, da LOJ).

Outrossim, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), o parcelamento tributário pressupõe a edição de lei específica, emanada da pessoa política competente. Todavia, fazemos a ressalva de que a falta de regulação específica impõe para as empresas que se encontram em regime de recuperação judicial a aplicação da legislação federal específica, por força do artigo 155-A, § 4º, do CTN:



“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3.º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)”

Analisando o § 4º do art. 155-A, do CTN, assim se manifestou o E. TJ/ES:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – REGIME GERAL – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – 1- O próprio artigo 155-a, § 4.º, do código tributário nacional, prevê que "a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica". 2- A teor do disposto no artigo 1º, da lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES – AI 0022692-05.2012.8.08.0024 – Rel. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio – DJe 15.10.2012 – p. 27)



No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/RJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CREDITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101, DE 2005 PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1- Consoante dispõe o art. 187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o credor tributário não participa com os demais credores das etapas de apreciação do plano, não podendo lhe opor objeções, tampouco participar da assembleia geral de credores a que alude o art. 41 da LRF. 2- A recuperação judicial regulada pela atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) tem como valor primordial o de proteger a ordem econômica, sendo que os dispositivos legais que tratam do referido instituto formam um conjunto normativo programático de densa carga principiológica. 3 - Assim, embora a interpretação literal do art. 57 da LRF c.c. O art.191-A do CTN leve a crer que a concessão da recuperação está condicionada à prévia apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tais dispositivos legais devem ser interpretados à luz dos princípios estampados na LRF, em especial o princípio da preservação da empresa viável, segundo o qual, quando as condições econômicas desta, conjugada a sua importância social, se revelarem favoráveis ao seu soerguimento, devem ser adotadas medidas vocacionadas ao saneamento da sua crise econômico-financeira e patrimonial, visando à preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, interesses esses não menos legítimos. 4- Deste modo, ante a ausência de regulamentação legal do parcelamento especial do passivo tributário da empresa em recuperação, nos moldes previstos no art. 68 da LRF e no art. 155-A, § 3.º, do CTN, não se pode conferir interpretação literal ao art. 57 da LRF e ao art. 191-A do CTN, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, esvaziando por completo a finalidade do instituto. 5- Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – AI 0051585-38.2013.8.19.0000 – 5ª C.Cív. – Rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes – DJe 12.02.2014 – p. 12)

No mais, a matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito do Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fl. 17. As razões contidas na justificativa de fls. 12/13 nos conduzem ao juízo no sentido de que busca o Chefe do Executivo permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para a melhoria da arrecadação.



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, sugerimos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

da Lei Orgânica de Jundiaí. Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43

É o nosso parecer.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Agente de Serviços Técnicos